



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**REQUERIMENTO Nº /2025.**

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a possibilidade de apresentação do Anteprojeto de Lei para instituir o Fundo Estadual das Diversidades Sexual e de Gênero – FEDISG, do Estado do Tocantins.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requerer à Vossa Excelência, o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a possibilidade de apresentação do Anteprojeto de Lei para instituir o Fundo Estadual das Diversidades Sexual e de Gênero – FEDISG, do Estado do Tocantins.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, o Decreto Estadual nº 6.804, de 13 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6589, institui o Conselho Estadual dos Direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras - CELGBTQIA+, e adota outras providências, vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça (art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 6.804/2024), sendo uma instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa, e cuja finalidade de colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, diretrizes e medidas governamentais referentes às pessoas LGBTQIA+ (art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 6.804/2024).

O artigo 2º do Decreto Estadual nº 6.589/2024, a qual instituiu o Conselho Estadual do LGBTQIA+ tem como atribuições:



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 2º Compete ao CELGBTQIA+:

- I - colaborar na elaboração de critérios, parâmetros e estratégias para a avaliação e o monitoramento de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+;
- II - propor estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+;
- III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Estado, com possibilidade de apresentar sugestão quanto à alocação de recursos, com vistas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;
- IV - acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar sugestão sobre as respectivas matérias;
- V - promover estudos, debates, palestras e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+;
- VI - apoiar campanhas destinadas à promoção e à defesa de direitos e de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+;
- VII - organizar a Conferência Estadual LGBTQIA+ e outros eventos em âmbito estadual relacionados à sua atuação;
- VIII - manter intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+;
- IX - fomentar a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação;
- X - receber, analisar e apresentar denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos das pessoas LGBTQIA+ e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis;
- XI - elaborar seu Regimento Interno.

Dentre as diversas competências estabelecidas, denota-se que para a sua consecução depende de destinação de recursos para que se promova as garantias fundamentais e a promoção da cidadania dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, como é o caso do art. 8º, em que estabelece a incumbência à



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Secretaria de Cidadania e Justiça o custeio das despesas operacionais e dos projetos elaborados pelo CELGBTQIA+.

Como existe uma demanda crescente – e de cunho permanente - de necessidades para o custeio de políticas públicas voltadas à comunidade LGBTQIAPN+, denota-se imprescindível que haja a destinação de recursos anuais a um Fundo Estadual das Pessoas LGBTQIAPN+ do Estado do Tocantins, podendo ser denominado como Fundo Estadual das Diversidades Sexual e de Gênero – FEDISG.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, o Estado do Tocantins registra um aumento de crimes contra pessoas LGBTQIAPN+ entre os anos de 2023 a 2024, conforme aponta a Tabela 19 deste documento digital (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>). Acesso em: 10/11/2025, p. 117):

Brasil e Unidades da Federação	Registros de crimes contra pessoas LGBTQIAPN+									
	Lesão Corporal Dolosa		Homicídio Doloso		Estupro (1)					
	Ns. Absolutos	Variação (%)	Ns. Absolutos	Variação (%)	Ns. Absolutos	Variação (%)	Ns. Absolutos	Variação (%)	Ns. Absolutos	Variação (%)
Brasil	4.836	4.929	1,9	274	202	-26,3	520	444	-14,6	
Tocantins	33	31	-6,1	1	4	300,0	3	5	66,7	

Cabe destacar que tais dados podem não significar a totalidade dos casos, já que muitos não são notificados ou mesmo não sejam tratados como crimes contra pessoas LGBTQIAPN+, as quais “devem servir para demonstrar o preconceito e a discriminação como causadores de violência contra as pessoas LGBTQIAPN+, como se a elas não fosse dado o direito de viver”, conforme aponta a Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+, através da Comissão ANAMATRA (Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/images/LGBTQIA/CARTILHAS/Cartilha\\_Comiss%C3%A3o\\_LGBTQIAPN.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/LGBTQIA/CARTILHAS/Cartilha_Comiss%C3%A3o_LGBTQIAPN.pdf)>). Acesso em: 10/05/2025, p. 13). E destaque-se, ainda, que a tabela não abrange os crimes de racismo por homotransfobia que,



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

em muitas situações, passam-se desapercebidas, diante a ausência de cujo ônus é suportado pela vítimas destas ações.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Anteprojeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação.

**Sala das Sessões**, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025.

Institui o Fundo Estadual das Diversidades Sexual e de Gênero – FEDISG/TO, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual das Diversidades Sexual e de Gênero – FEDISG/TO, instrumento de natureza contábil com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados à manutenção e à implementação de políticas públicas voltadas às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGBTQIAPN+.

§ 1º O FEDISG/TO será administrado pela Secretaria da Cidadania e Justiça, à qual se vincula ao Conselho Estadual do LGBTQIA+ - CELGBTQIA+, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgênero, travesti, queer, intersexual, assexual, pansexual, não binária e outras - LGBTQIAPN+.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

§ 2º A Secretaria da Cidadania e Justiça deverá prestar contas mensalmente ao CELGBTQIA+ sobre os recursos do FEDISG/TO e fornecer informações, quando for solicitado.

§ 3º Não haverá aplicação de recursos do FEDISG/TO sem a prévia autorização em Plenária do CELGBTQIA+.

Art. 2º Constituem, de maneira não exclusiva, fontes de recursos do FEDISG/TO:

I - as transferências e repasses da União ao Estado, por meio dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as receitas que forem consignadas no orçamento do Estado;

III – repasses, subvenções, contribuições, inclusive de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, advindos de acordo e convênios firmados com o poder público ou, ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, conforme legislação pertinente;

V – os valores das multas previstas em lei estadual;

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

§1º Os recursos que compõem o FEDISG/TO, após aprovação do CELGBTQIA+, serão depositados em conta especial, sob a denominação “Fundo Estadual das Diversidades Sexual e de Gênero”.

§2º Os recursos de responsabilidade do Estado do Tocantins destinados ao FEDISG/TO serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Art. 3º Os serviços prestados pelos membros do CELGBTQIA+ não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público ao Estado do Tocantins.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 4º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o funcionamento do FEDISG/TO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.